Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00015/2012	22/03/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM

Ementa:

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI N.º 12.160, DE 04 DE AGOSTO DE 1993 - LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/2012 - TCM

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDÊNCIA/ALEC
REG Nº 584
21 MAR. 2012
ASS.

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

MENSAGEM nº 01/2012

Fortaleza, 20 de março de 2012.

À Sua Excelência o Senhor
ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
D. D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
CEP: 60.170-900 – Fortaleza-CE

Assunto: **Encaminhamento de anteprojeto de lei que dispõe sobre alteração na Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.**

Senhor Presidente,

Considerando o disposto no Art. 81, da Constituição Estadual de 1989;

Considerando o disposto no Art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual de 1989, que dispõe sobre a possibilidade de aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

Considerando o disposto no Art. 56, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993;

Considerando a necessidade de atualização da Lei Orgânica do Tribunal, no que diz respeito à aplicação de multas em casos de contas julgadas regulares com ressalva, visando melhor adequá-la aos julgamentos realizados por esta Corte de Contas

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, o incluso anteprojeto de lei, que tem por finalidade a alteração na Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Em sessão ordinária do Pleno desta Corte de Contas, realizada em 15 de março do corrente ano, foi aprovada a Resolução nº 02/2012, que teve como objeto a aprovação da proposta de anteprojeto de lei a ser encaminhado à Assembléia Legislativa, por meio do qual se propõe a inclusão do inciso X ao art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal, visando dispor sobre a aplicação de multas em casos de contas julgadas regulares com ressalva, para fins de melhor adequação aos julgamentos realizados por esta Corte de Contas

Aguardamos a aprovação do anteprojeto na forma proposta, e aproveitamos para renovar nosso elevado apreço.

Atenciosamente,

MANOEL BESERRA VERAS
Conselheiro Presidente

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre alteração na Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º. Ao art. 56, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, acrescenta-se o inciso X, com a seguinte redação:

> *X – atos que evidenciem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário.*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE 23/03/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinador:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	23/03/2012 10:58:24	**Data da assinatura:**	23/03/2012 10:58:43

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
23/03/2012

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

28ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 23/03/12

DESPACHO

(X) Publique-se e Inclua-se em Pauta
( ) Inclua-se na Ordem do Dia em: / /
( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
(X) Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e REdação
( ) Encaminhe-se AP Autor da Proposição

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99242 - MARIA GORETTI CUNHA CAVALCANTE		
Usuário assinador:	99242 - MARIA GORETTI CUNHA CAVALCANTE		
Data da criação:	23/03/2012 14:01:27	**Data da assinatura:**	23/03/2012 14:01:39

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/03/2012

MENSAGEM N° 0015/2012 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

(ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/2012 - TCM)

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

MARIA GORETTI CUNHA CAVALCANTE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER DA PROCURADORIA - MENSAGEM N. 15 DE 2012		
Autor:	99304 - FELIPE ALBUQUERQUE CAVALCANTE		
Usuário assinador:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	26/03/2012 10:34:02	**Data da assinatura:**	27/03/2012 23:06:05

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
27/03/2012

PARECER

Da PROCURADORIA, sobre a **Mensagem nº 15 de 2012 (oriunda da Mensagem n.º 01/2012 - TCM)**, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que *dispõe sobre alteração na Lei n° 12.160, de 04 de agosto de 1993 – Lei Orgânica do Tribunal de Constas dos Municípios do Estado do Ceará.*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Mensagem nº 15 de 2012 (oriunda da Mensagem n.º 01/2012 - TCM)** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo proposta que "dispõe sobre alteração na Lei n° 12.160, de 04 de agosto de 1993 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará".

II – ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa alterar a Lei estadual n° 12.160/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará), acrescentando o inciso X ao art. 56, nesses termos:

> Art. 56. O Tribunal poderá aplicar multas de até o valor equivalente a 6.000 UFIRs (seis mil Unidades Fiscais de Referência) aos responsáveis por:

> X – atos que evidenciem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário.

Em verdade, a proposta possibilita que a Corte de Contas possa aplicar multa quando o gestor teve suas contas julgadas regulares com ressalva cujas impropriedades não estão sujeitas a outras sanções. Na redação atual, a omissão legal impede a aplicação de multa nos casos em que, embora a conta aprovada apresente impropriedades, a falta de natureza leve não acarreta dano ao erário.

Nesse aspecto, o princípio da legalidade determina que ao particular é permitido fazer tudo o que não seja vedado por lei, enquanto que ao administrador somente é permitido atuar nos exatos limites legais (art. 5°, inciso II, e 37 da CF/88). Exatamente por isso uma multa administrativa somente pode ser aplicada pelo Poder Público se houver expressa autorização do legislador. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> ADI 1823 MC / DF - DISTRITO FEDERAL
> MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
> Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO
> Julgamento: 30/04/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
> EMENTA: AÇAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, 8º, 9º, 10, 13, § lº, E 14 DA PORTARIA Nº 113, DE 25.09.97, DO IBAMA. Normas por meio das quais a autarquia, **sem lei que o autorizasse**, instituiu taxa para registro de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, **e estabeleceu sanções** para a hipótese de inobservância de requisitos impostos aos contribuintes, com **ofensa ao princípio da legalidade estrita que disciplina, não apenas o direito de exigir tributo, mas também o direito de punir.** Plausibilidade dos fundamentos do pedido, aliada à conveniência de pronta suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados. Cautelar deferida.

Esclarecedora ainda é a decisão realizada pelo Superior Tribunal de Justiça:

> AgRg no REsp 1164140 / MG
> Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS
> Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
> Data do Julgamento: 13/09/2011
> Data da Publicação/Fonte: DJe 21/09/2011
> EMENTA: ADMINISTRATIVO. IBAMA. **IMPOSIÇÃO DE MULTA AMBIENTAL. FUNDAMENTAÇÃO. PORTARIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**
> 1. É vedado ao IBAMA instituir sanções sem expressa previsão legal.
> Precedentes: AgRg no REsp 1.144.604/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 20.5.2010, DJe 10.6.2010; REsp 1.050.381/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 26.2.2009.
> 2. Questão já enfrentada pelo STF, no julgamento da ADI-MC 1823/DF, ocasião em que restou determinada a impossibilidade de aplicação pelo IBAMA de sanção prevista unicamente em portarias, por violação do Princípio da Legalidade. Agravo regimental improvido.

A Constituição do Estado do Ceará ressalta esse aspecto ao dispor acerca das competências do Tribunal de Contas dos Municípios, nesses termos:

> Art. 78. Compete ao Tribunal de Contas dos Municípios:
> VI – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções **previstas em lei**, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

Portanto, a alteração almeja adequar os julgamentos realizados pelo TCM aos seus fins precípuos, sancionando e desestimulando a atuação de gestores que tiveram suas contas forem julgadas regulares com ressalva.

Somente a título ilustrativo, demonstrando a importância da modificação legal pretendida, cumpre transcrever a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado que, em dispositivo que não encontra identidade na Lei Orgânica do TCM, prevê expressamente a possibilidade de aplicação de multa nos casos de ato praticado com leve infração, nesses exatos termos:

> Art. 62 – O Tribunal poderá aplicar multa de até 6.000 (seis mil) Unidades Fiscais de Referência do Governo Federal, ou outro valor unitário que venha a substituí-la em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis, observada a seguinte gradação: (...);
> II – ato praticado com leve infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, multa de um a dez por cento do montante definido no caput deste Artigo;

Por conseguinte, tratando do processo legislativo federal, de observância obrigatória para os Estados-membros, a doutrina consagrou a iniciativa legislativa do Tribunal de Contas da União, textualmente:

> Embora a Constituição Federal não contemple expressamente o Tribunal de Contas da União no rol dos legitimados à iniciativa das leis, firmou-se o entendimento de que o Tribunal de Contas detém a iniciativa da lei (ou leis) que regule seus cargos, serviços e funções, por força do disposto no art. 73, combinado com o art. 96, inciso II, ambos da Constituição da República. Essa prerrogativa do Tribunal de Contas da União contempla, também, o poder de iniciativa da lei de organização do Ministério Público que atua junto à Corte de Contas (CF, art. 130).[1]

De maneira mais explícita, a Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela EC 61/08, passou a prever expressamente no art. 60 a iniciativa de leis dos Tribunais de Contas, em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira, nesses exatos termos:

> **Art. 60.** Cabe a iniciativa de leis: (...)
> V - ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

No exercício privativo de sua competência para instaurar o processo legislativo é que foi enviada esta mensagem para apreciação, nos termos do art. 81 da Carta política do Estado, *in verbis:*

> Art. 81. A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas dos Municípios, podendo dividi-lo em câmaras e criar delegações para auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização de seus serviços.
> **Parágrafo único. O Tribunal de Contas dos Municípios terá quadro próprio de pessoal e autonomia administrativa e financeira.**

Assim, a matéria cinge-se na prerrogativa conferida ao Tribunal de Contas dos Municípios para regular sua atuação constitucional, submetendo a esta Casa Legislativa a proposta para alteração de sua Lei Orgânica, atendendo aos preceitos emanados pela Carta estadual.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Mensagem nº 15 de 2012 (oriunda da Mensagem n.º 01/2012 - TCM)**, de autoria do **Tribunal de Contas dos Municípios**, se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

---

[1] ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Constitucional Descomplicado. 6 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 497.

RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinador:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	28/03/2012 11:42:53	**Data da assinatura:**	29/03/2012 13:50:35

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
29/03/2012
Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado (a) Welington Landim

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) concedendo-lhe, o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quartas feiras às 15:00 hs no Complexo das Comissões Técnicas e sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	MENSAGEM DE AUTORIA DO TCM		
Autor:	99080 - WELINGTON LANDIM		
Usuário assinador:	99080 - WELINGTON LANDIM		
Data da criação:	11/04/2012 10:35:06	**Data da assinatura:**	11/04/2012 10:35:57

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WELINGTON LANDIM

PARECER
11/04/2012

Em boa hora chega mensagem de autoria do Tribunal de Contas dos Municípios acrescentando inciso "X" ao Art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

> Art. 56 O Tribunal poderá aplicar multas de até o valor equivalente a 6.000 UFIRs (seis mil Unidades Fiscais de Referência) aos responsáveis por:
> ...
> **X – atos que evidenciem improbidades ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário.**

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas do Ceará vem desenvolvendo ações inovadoras, nos últimos anos, notadamente, após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo obtido excelentes resultados no campo do controle externo da Administração Pública.

Com essa emenda o TCM vem consolidar como instrumento de promoção ética e de exercício pleno da cidadania. Em nosso ponto de vista, tal medida busca continuar no compromisso da legalidade e a economicidade da aplicação dos recursos públicos, evitando utilização indevida da máquina pública em beneficio de qualquer candidato ou agente público.

Vale ressaltar que a Administração Pública se subordina à Lei, que o Princípio da Legalidade é uma das conquistas mais importante da evolução estatal. Seria, contudo ineficaz, se não previssem meios de fazê-lo valer na prática.

Finalizo incorporando na integra as palavras no parecer da douta procuradoria desta casa quando diz "a proposta possibilita que a Corte de Contas possa aplicar multa quando o gestor teve suas contas julgadas regulares com ressalva cujas improbidades não estão sujeitas a outras sanções.

Logo a multa só poderá ser aplicada se houver expressa autorização do legislador.

Não restando outro entendimento senão FAVORÁVEL a regular tramitação.

WELINGTON LANDIM

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇAO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinador:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/04/2012 11:59:58	**Data da assinatura:**	11/04/2012 16:07:31

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/04/2012

POSIÇÃO DA COMISSÃO:APROVADO O PARECER DO RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO EM 12/04/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinador:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	12/04/2012 14:46:40	**Data da assinatura:**	12/04/2012 14:47:17

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
12/04/2012

DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA - **APROVADO. 12/04/12**

DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 20ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - **APROVADO.12/04/12**

VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA - **APROVADO.12/04/12**

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E QUATRO

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI Nº 12.160, DE 4 DE AGOSTO DE 1993 – LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Ao art. 56, da Lei nº 12.160, de 4 de agosto de 1993, acrescenta-se o inciso X, com a seguinte redação:

"Art. 56. ...

X – atos que evidenciem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário." (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de abril de 2012.

DEP. ROBERTO CLÁUDIO
PRESIDENTE

DEP. DR. SARTO
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO em exercício

DEP. TEO MENEZES
3.º SECRETÁRIO em exercício

DEP. MANOEL DUCA
4.º SECRETÁRIO em exercício

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 16 de maio de 2012 SÉRIE 3 ANO IV Nº092 Caderno 1/2 Preço: R$ 5,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.147, de 04 de maio de 2012.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI Nº12.160, DE 4 DE AGOSTO DE 1993 - LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ao art.56, da Lei nº12.160, de 4 de agosto de 1993, acrescenta-se o inciso X, com a seguinte redação:

"Art.56. ...

X - atos que evidenciem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário." (NR).

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de maio de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº15.148, 09 de maio de 2012.
(Autoria: Deputado Professor Teodoro)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A REDE DE SOLIDARIEDADE POSITIVA - RSP+NÚCLEO SOBRAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º É considerada de Utilidade Pública Estadual, a Rede de Solidariedade Positiva - RSP+Núcleo Sobral, entidade civil sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Sobral, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de maio de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº15.149, de 09 de maio de 2012.

ALTERA E REORGANIZA O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, aprovado pela Lei nº12.387, de 9 de dezembro de 1994, reorganizado pela Lei nº13.034, de 30 de Junho de 2000, pela Lei nº14.055, de 7 de janeiro de 2008 e pela Lei nº14.112, de 12 de maio de 2008, fica alterado na forma prevista nesta Lei.

Art.2º O cargo de Perito Criminal Auxiliar fica redenominado para Perito Criminal Adjunto, na forma do anexo I desta Lei.

Art.3º O cargo de Perito Criminal Adjunto tem suas atribuições regulamentadas pelo anexo II desta Lei.

Art.4º Os incisos IV e VI do anexo V da Lei nº14.055, de 7 de janeiro de 2008, que trata das atribuições do cargo/função de Perito Criminal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"IV - dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades administrativas do órgão sob sua direção;"

...

VI - relatar, revisar e assinar laudos periciais, podendo a revisão ser realizada no aspecto meramente formal, quando o perito não for especialista na área". (NR).

Art.5º O subsídio das Carreiras de Perito Criminal Adjunto, Auxiliar de Perícia, Perito Criminalista e Perito Legista, integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, passa a ser o constante do anexo III desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 2012, já incluída a revisão geral de 7% (sete por cento) concedida em janeiro de 2012.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2012.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de maio de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Philipe Theophilo Nottingham
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO EM EXERCÍCIO
Francisco José Bezerra Rodrigues
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.2º DA LEI Nº15.149, DE 09 DE MAIO DE 2012

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ, SEGUNDO AS CATEGORIAS FUNCIONAIS, CARREIRAS, CARGOS E FUNÇÕES, CLASSES E QUALIFICAÇÃO

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo/Função	Classe	Qualificação exigida para o ingresso
Atividades de Polícia Judiciária –APJ	Perícia Criminalística e Identificação Civil e Criminal	Perícia Criminalística Adjunta	Perito Criminal Adjunto	1ª 2ª 3ª Especial	Graduação em qualquer área, curso de formação profissional realizado pela Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP, e registro profissional equivalente.

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART.3º DA LEI Nº15.149, DE 09 DE MAIO DE 2012

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PERITO CRIMINAL ADJUNTO

Descrição Sumária:

Executar levantamentos periciais em locais de crime ou de acidente, elaborar e subscrever os laudos ou relatórios respectivos, juntamente com o Perito Criminal Revisor, com ilustrações gráficas e fotográficas, conforme requeiram as necessidades.

Funções:

I - dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades administrativas do órgão sob sua direção;

II - acompanhar a autoridade policial e realizar levantamentos e exames periciais em locais de crime ou acidentes;

III - efetuar investigações para a coleta de elementos necessários à complementação de exames periciais de natureza criminal;

IV - proceder a perícias ou a verificações em atendimento às solicitações de autoridades judiciárias e policiais civis.

V - executar outros serviços periciais realizados no âmbito da Perícia Forense do Estado do Ceará;